

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As medidas descritas no item I anterior (ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados), a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Serão estabelecidas, nos termos do Decreto nº 5.741/06, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.
SEÇÃO III

COMITÊ GESTOR DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO, E SUBCOMITÊS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - SC/VIGIAGRO

NOS PORTOS ORGANIZADOS, NOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS, NOS POSTOS DE FRONTEIRAS E NAS ADUANAS ESPECIAIS

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, terá a seguinte estrutura:

I. Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

II. Representante do Departamento de Saúde Animal - DSA;

III. Representante do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV;

IV. Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA;

V. Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP;

VI. Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV;

IV. Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA;

V. Presidentes e Secretário dos Subcomitês do VIGIAGRO;

VI. Dois representantes dos Chefes de Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT/SFA.

A indicação dos representantes dos Chefes de Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT/SFA será oficializada por eleição em Reunião Nacional.

A Presidência do Comitê Gestor do Vigiagro será exercida pelo Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, que indicará um Secretário Executivo.

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO deverá instituir os Subcomitês do Sistema de Vigilância Agropecuária dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteiras e Aduanas Especiais, que terão as seguintes estruturas:

b) Subcomitê do VIGIAGRO dos Aeroportos Internacionais será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Aeroportos Internacionais:

I. SVA Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (RJ);
II. SVA Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP);
III. SVA Aeroporto Internacional de Campinas (SP);
IV. UVAGRO Aeroporto Internacional de Porto Alegre

(RS)

V. UVAGRO Aeroporto Internacional de São José dos Pinhais (PR).

VI. UVAGRO Aeroporto Internacional do Recife (PE);

VII. UVAGRO Aeroporto Internacional de Fortaleza (CE);

VIII. UVAGRO Aeroporto Internacional de Belém (PA);

IX. UVAGRO Aeroporto Internacional de Salvador (BA);

X. UVAGRO Aeroporto Internacional de Confins (MG); e

XI. UVAGRO Aeroporto Internacional de Brasília (DF).

c) Subcomitê do VIGIAGRO dos Portos Organizados será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Portos Organizados:

I. SVA Porto de Santos (SP);

II. SVA Porto do Rio de Janeiro (RJ);

III. SVA Porto de Paranaguá (PR);

IV. UVAGRO Porto de Belém (PA)

V. UVAGRO Porto do Rio Grande (RS);

VI. UVAGRO Porto de Vitória (ES);

VII. UVAGRO Porto de Fortaleza (CE);

VIII. UVAGRO Porto de Recife (PE);

IX. UVAGRO Porto de Itajaí (SC);

X. UVAGRO Porto de Salvador (BA); e

XI. UVAGRO Porto de Manaus (AM).

d) Subcomitê do VIGIAGRO dos Postos de Fronteiras será integrado por representantes dos Serviços de Vigilância Agropecuária - SVA's ou Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's dos Postos de Fronteiras:

I. SVA Foz do Iguaçu (PR);

II. UVAGRO Uruguaiana (RS);

III. UVAGRO Livramento (RS);

IV. UVAGRO BV / 8 (RR);

V. UVAGRO Ponta Porã (MS);

VI. UVAGRO Mundo Novo (MS);

VII. UVAGRO Cáceres (MT);

VIII. UVAGRO Guajará-mirim (RO);

IX. UVAGRO Oiapoque (AP);

X. UVAGRO Etitaciolândia (AC);

XI. UVAGRO Dionísio Cerqueira (SC).

e) Subcomitê do VIGIAGRO das Aduanas Especiais será integrado por representantes das Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGRO's das Aduanas Especiais:

I. UVAGRO Aduana Especial de Manaus (AM);

II. UVAGRO Aduana Especial de Betim (MG);

III. UVAGRO Aduana Especial de Linhares (ES);

IV. UVAGRO Aduana Especial de Anápolis (GO);

V. UVAGRO Aduana Especial de Varginha (MG);

VI. UVAGRO Aduana Especial de Resende (RJ);

VII. UVAGRO Aduana Especial de São Paulo (SP);

VIII. UVAGRO Aduana Especial Metropolitana (RS);

IX. UVAGRO Aduana Especial de Maringá (PR);

X. UVAGRO Aduana Especial de São Sebastião (SP);

XI. UVAGRO Aduana Especial de Petrolina (PE).

Os membros dos Subcomitês, titulares e suplentes, serão eleitos pelos Fiscais Federais Agropecuários das unidades representadas, referendados pelos Chefes de Gestão, indicados pelos respectivos titulares das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, homologados pelo Secretário de Defesa Agropecuária e efetivados por ato do Coordenador Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional no Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Os Presidentes e os Secretários dos Subcomitês, serão eleitos entre seus membros, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e nas indicações deverão ser observadas, sempre que possível, a representatividade das áreas animal e vegetal.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) DECRETO N.º 5.351, DE 21 DE JANEIRO DE 2005,

b) DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

SEÇÃO IV

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR

DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO

1) FINALIDADE

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional tem por finalidade coordenar e implementar as ações de fiscalização agropecuária de forma harmonizada no âmbito dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

2) COMPETÊNCIAS

Compete ao Comitê Gestor aprovar e submeter ao Secretário da SDA as proposições originárias ou não dos Subcomitês, relativas:

a) aos procedimentos estabelecidos nos manuais e formulação de legislações pertinentes, recomendando a adoção de medidas para a harmonização e simplificação do processo de fiscalização, contribuindo para seu aperfeiçoamento;

b) ao treinamento, reciclagem, intercâmbio técnico-operacional e outros métodos que objetivem o aprimoramento técnico profissional;